



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.328 - RJ
(2014/0011928-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA APÓCRIFA. DECISÃO LASTREADA EM INFORMAÇÃO OFICIAL DA CORTE DE ORIGEM. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O *DECISUM*.

1. Hipótese em que a decisão fez expressa referência à informação obtida junto à Corte de origem dando conta de que a peça recursal era apócrifa (sem assinatura digital ou manual).
2. A defesa insiste em que a petição está devidamente assinada, sem trazer, contudo, documento apto a desconstituir a informação oficial que subsidiou a decisão.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.328 - RJ
(2014/0011928-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Por intermédio de decisão monocrática, datada de 23/4/2014, acolhi o parecer do Ministério Público Federal e não conheci do agravo em recurso especial interposto por **Walter de Souza da Silva**. Na ocasião, considerei que a petição de agravo estava sem assinatura, digital ou manual, razão pela qual o recurso devia ser tido como inexistente (fls. 620/621 – grifo nosso):

[...] converti o julgamento em diligência e determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse certificada a existência de assinatura no recurso em questão (fl. 604). Por intermédio do Ofício n. 2314/2014 - DIAGR (Petição n. 64.483/2014), o Tribunal a quo certificou que a petição de agravo foi protocolizada sem assinatura digital ou manual (fl. 608).

É o relatório.

Como bem observou o parecerista, o recurso não comporta conhecimento.

Ora, a falta de assinatura na petição de agravo inviabiliza o conhecimento do reclamo, uma vez que o recurso apócrifo é considerado inexistente.

Sobre o tema, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 217.472/RJ, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 11/3/2013)

Em face do exposto, acolhendo o parecer, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs agravo regimental em favor do recorrente. Nas razões, aduz, em suma, que a petição de agravo está devidamente assinada. Nesse aspecto, alega que, *se as peças tivessem sido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas sem assinatura do Defensor Público – conforme afirmado na decisão guerreada –, não chegariam à instância superior (fls. 630/634).

Requer, assim, seja conhecido e provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.328 - RJ
(2014/0011928-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Da leitura da decisão agravada, fica evidente o cuidado na obtenção de informação prévia junto à Corte de origem, antes de firmar, sem sombra de dúvida, a convicção de que a petição recursal era apócrifa (fls. 620/621 – grifo nosso):

[...] converti o julgamento em diligência e determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse certificada a existência de assinatura no recurso em questão (fl. 604). Por intermédio do Ofício n. 2314/2014 - DIAGR (Petição n. 64.483/2014), o Tribunal a quo certificou que a petição de agravo foi protocolizada sem assinatura digital ou manual (fl. 608).

[...]

A defesa, por sua vez, afirma que a petição está devidamente assinada, contudo, não traz nenhum documento ou certidão que comprove o alegado.

Com efeito, a decisão deve ser mantida sob seu próprio fundamento, uma vez que **a defesa não logrou desconstituir a informação oficial que subsidiou o *decisum*.**

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0011928-3

AgRg no
AREsp 462.328 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03212612320128190001 201324751133 300102437650115 3212612320128190001

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : SÉRGIO LUIZ COSTA DA SILVA
CORRÉU : JONATAN FLORÊNCIO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.